



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

LEI N.º 217
de 1.º de junho de 1960
A Câmara Municipal de
São José dos Campos de-
creta e eu sanciono e pro-
mulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º—A abertura
e o fechamento do comér-
cio e indústria, em geral,
obedecerão o seguinte ho-
rário:

Estado de São Paulo

Em de

de 19

Estância de São José dos Campos

1—Tratando-se de esta-
belecimentos comerciais:

a)—De segunda a sexta-
feira das 7,30 (sete e trinta)
às 18,00 (dezoito) horas;

b)—Aos sábados das
7,30 (sete e trinta) às 13,00
(treze) horas;

c)—Aos domingos e fe-
riados permanecerão fecha-
dos.

2—Tratando-se de esta-
belecimentos industriais apli-
car-se-ão os dispositivos da
lei federal que regulamen-
ta o assunto.

Artigo 2.º—Por motivo
de conveniência pública,
nos termos da Legislação
Federal, poderão funcionar
fora dos horários estabele-
cidos, mediante a conces-
são de licença especiais,
pagos os emolumentos mu-
nicipais e respeitadas as
disposições das leis traba-
listas, a requerimento dos
interessados:

1—Varejistas de peixe:

a)—Nos dias úteis, das
6,00 (seis) às 18 (dezoito)
horas, com excessão dos
próprios municipais;

b)—Aos domingos e fe-
riados, das 6,00 (seis) às
12,00 (doze) horas;

2—Varejistas de carne
fresca-açougue:

a)—Nos dias úteis, das
6,00 (seis) às 18,00 (dezoito)
horas, com excessão dos
próprios municipais;

b)—Aos domingos e fe-
riados, das 6,00 (seis) às
12,00 (doze) horas;

3—Comércio de pão e
biscoitos—padaria:

a)—Nos dias úteis, das
6,00 (seis) às 18 (dezoito)
horas;

b)—Nos domingos e fe-
riados, das 6,00 (seis) às
12,00 (doze) horas;

4—Varejistas de frutas e
verduras:

a)—Nos dias úteis, das
6,00 (seis) às 18,00 (dezoito)
horas;

b)—Nos domingos e fe-
riados das 6,00 (seis) às
12,00 (doze) horas;

5—Varejistas de aves e
ovos:

a)—Nos dias úteis, das
6,00 (seis) às 18,00 (dezoito)
horas;

b)—Nos domingos e fe-
riados, das 6,00 (seis) às
12,00 (doze) horas;

6—Varejistas de pro-
dutos farmacêuticos-farmá-
cia:

a)—Nos dias úteis, das
7,30 (sete e trinta) às 18,00
(dezoito) horas;

b)—Aos sábados, das
7,30 (sete e trinta) às 13,00
(treze) horas, e a partir des-
sa hora, bem como nos do-
mingos e feriados será ob-
servado o plantão para as
farmacias, organizado pela
Associação Comercial, In-
dustrial e Agro-Pecuária, e
aprovado pela Prefeitura;

c)—Mediante requeri-
mento dos interessados, pa-
gos os emolumentos mu-
nicipais e respeitadas as dis-
posições das leis trabalhis-

tas, o funcionamento das
farmácias poderá ser das
7,30 (sete e trinta) às 24,00
(vinte e quatro) horas, in-
clusive aos domingos e fe-
riados;

7—Alugadores de bici-
cletas e similares:

a)—Todos os dias in-
clusive domingos e feriados,
das 7,30 (sete e trinta) às
18,00 (dezoito) horas;

8—Restaurantes, bares,
botequins, confeitarias, sor-
veterias e bombonieres:

a)—Todos os dias, inclu-
sive aos domingos e feria-
dos, das 7,30 (sete e trinta)
às 24,00 (vinte e quatro)
horas;

9—Cafés e leiterias;

a)—Todos os dias, in-
clusive domingos e feriados,
das 5,30 (cinco e trinta) até
às 24,00 (vinte e quatro)
horas;

10—Bilhares:

a)—Todos os dias úteis,
domingos e feriados, das
7,30 (sete e trinta) às 24,00
(vinte e quatro) horas;

11—Charutarias:

a)—Todos os dias, das
7,30 (sete e trinta) às 18,00
(dezoito) horas;

12—Salões de barbeiros
e cabelereiros:

a)—Nos dias úteis, das
8,00 (oito) às 19,00 (deze-
nove) horas, exceto aos sá-
bados cujo horário exten-
der-se-á às 21,00 (vinte e
uma) horas;

13—Mercearias, flori-
culturas e similares, a re-
querimento dos interessa-
dos, pagos os emolumentos
municipais e respeitada a

legislação trabalhista, fun-
cionarão das 7,30 (sete e
trinta) às 18,00 (dezoito)
horas, exceto aos domingos
e feriados, quando funcio-
narão das 7,30 (sete e trin-
ta) às 12,00 (doze) horas;

14—Agência lotérica:

a)—Nos dias úteis, das
8,00 (oito) às 18,00 (dezoito)
horas;

b)—Aos sábados, das
8,00 (oito) às 16,00 (dezes-
seis) horas;

Artigo 3.º—Aos infrato-
res das disposições desta
lei aplicar-se-á multa de
Cr\$ 1.000,00 (um mil cru-
zeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cin-

co mil cruzeiros), elevada
em dôbro na reincidência.

Artigo 4.º—Esta lei en-
trará em vigor na data de
sua publicação, revogadas
as disposições em contrário,
e, especialmente a lei n.º 658 de
9 de fevereiro de 1960.

Prefeitura da Estância de
São José dos Campos, em
1.º de junho de 1960.

Elmano Ferreira Veloso
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na
Secção do Expediente e
Pessoal, ao 1.º dia do mês
de junho de mil novecen-
tos e sessenta.

José Machado
Chefe da S.E.P.

Diário S. José dos Campos
nº 1089, de 5-6-60



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos ⁰¹⁰⁴⁴

1.6.03-R

Estado de São Paulo

Em de de 196

Of.

1-6-2
LEI Nº 717

de 1º de junho de 1960

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A abertura e o fechamento do comércio e indústria, em geral, obedecerão o seguinte horário:

1 - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a)- De segunda a sexta-feira das 7,30 (sete e trinta) às 18,00 (dezoito) horas;

b)- Aos sábados das 7,30 (sete e trinta) às 13,00 (treze) horas;

c)- Aos domingos e feriados permanecerão fechados.

2 - Tratando-se de estabelecimentos industriais aplicar-se-ão os dispositivos da lei federal que regulamenta o assunto.

Artigo 2º - Por motivo de conveniência pública, nos termos da Legislação Federal, poderão funcionar fóra dos horários estabelecidos, mediante a concessão de licenças especiais, pagos os emolumentos municipais e respeitadas as disposições das leis trabalhistas, a requerimento dos interessados:

1 - Varejistas de peixe:

a)- Nos dias úteis, das 6,00 (seis) às 18,00 (dezoito) horas, com excessão dos próprios municipais;

b)- Aos domingos e feriados, das 6,00 (seis) às 12,00 (doze) horas;

2 - Varejistas de carne fresca-açougue:

a)- Nos dias úteis, das 6,00 (seis) às 18,00 (dezoito) horas, com excessão dos próprios municipais;

b)- Aos domingos e feriados, das 6,00 (seis) às 12,00 (doze) horas;

3 - Comércio de pão e biscoitos - padaria:

a)- Nos dias úteis, das 6,00 (seis) às 18,00 (dezoito) horas;

b)- Nos domingos e feriados, das 6,00 (seis) às 12,00 (doze) horas;

4 - Varejistas de frutas e verduras:

a)- Nos dias úteis, das 6,00 (seis) às 18,00 (dezoito) horas;

b)- Nos domingos e feriados, das 6,00 (seis) às 12,00 (doze) horas;



01045

*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos**Estado de São Paulo*Fls. 2

Em de

de 196

Of.

- 5 - Varejistas de aves e ovos:
a)- Nos dias úteis, das 6,00 (seis) às 18,00 (dezoito) horas;
b)- Nos domingos e feriados, das 6,00 (seis) às 12,00 (doze) horas;
- 6 - Varejistas de produtos farmacêuticos-farmácia:
a)- Nos dias úteis, das 7,30 (sete e trinta) às 18,00 (dezoito) horas;
b)- Aos sábados, das 7,30 (sete e trinta) às 13,00 (treze) horas, e a partir dessa hora, bem como nos domingos e feriados será observado o plantão para as farmácias, organizado pela Associação Comercial, Industrial e Agro-Pecuária, e aprovado pela Prefeitura;
c)- Mediante requerimento dos interessados, pagos os emolumentos municipais e respeitadas as disposições das leis trabalhistas, o funcionamento das farmácias poderá ser das 7,30 (sete e trinta) às 24,00 (vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos e feriados;
- 7 - Alugadores de bicicletas e similares:
a)- Todos os dias inclusive domingos e feriados, das 7,30 (sete e trinta) às 18,00 (dezoito) horas;
- 8 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bombonieres:
a)- Todos os dias, inclusive aos domingos e feriados, das 7,30 (sete e trinta) às 24,00 (vinte e quatro) horas;
- 9 - Cafés e Leiterias:
a)- Todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 5,30 (cinco e trinta) até às 24,00 (vinte e quatro) horas;
- 10 - Bilhares:
a)- Todos os dias úteis, domingos e feriados, das 7,30 (sete e trinta) às 24,00 (vinte e quatro) horas;
- 11 - Charutarias:
a)- Todos os dias, das 7,30 (sete e trinta) às 18,00 (dezoito) horas;
- 12 - Salões de barbeiros e cabelereiros:
a)- Nos dias úteis, das 8,00 (oito) às 19,00 (nove) horas, exceto aos sábados cujo horário extender-se-á às 21,00 (vinte e uma) horas;
- 13 - Mercearias, floriculturas e similares, a requerimento dos interessados, pagos os emolumentos municipais e respeitada a legislação trabalhista, funcionarão das 7,30 (sete e trinta) às 18,00 (dezoito) horas, exceto aos domingos e feriados, quando funciona



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

01046

Estado de São Paulo

Fls. 3

Em de de 196

Of.

rão das 7,30 (sete e trinta) às 12,00 (doze) horas;

14 - Agência lotérica:

a)- Nos dias úteis, das 8,00 (oito) às 18,00
(dezoito) horas;

b)- Aos sábados, das 8,00 (oito) às 16,00 (de
zesseis) horas;

Artigo 3º - Aos infratores das disposições desta lei aplicar-se-á multa de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada em dôbro na reincidência.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especialmente a lei nº 658, de 9 de fevereiro de 1960.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos,
em 1º de junho de 1960.

ELMANO FERREIRA VELOSO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

José Machado
Chefe da. S. E. P.